



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Processo n.º 3377/2023**

**PLO n.º 42/2023**

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LINHARES A CONTRATAR A OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO BID E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OFERECER CONTRAGARANTIA A GARANTIA DA UNIÃO PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ORDENAMENTO TERRITORIAL DE LINHARES E DA OUTRAS PROVIDENCIA.

**RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar o município de Linhares-ES a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID e o Poder Executivo Municipal a oferecer contragarantia a garantia da União para o programa de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial de Linhares e da outras providências.

A proposição visa autorizar o município de Linhares/ES a celebrar operação de crédito até o montante de U\$\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).





A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria e Comissão de Constituição de Justiça** exarado pareceres contrários ao supracitado projeto de lei. Diante disso, foi apresentado recurso do autor, no qual o recurso teve aprovação na sessão ordinária do dia 05/06/2023.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se inicialmente que o referido projeto de lei acarreta aumento das despesas públicas, devendo obediência a legislação fiscal em vigor. Em que pese o projeto de lei apresentar suma relevância, o mesmo gera aumentos de despesas ao Município de Linhares/ES e, assim sendo, far-se-á necessária algumas ponderações.

Nessa senda, tendo em vista que o mérito da proposição deve ser tratado pela Comissão de Finanças, faz-se necessário verificar se o presente projeto de lei é viável e possui compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, para eleger a melhor decisão.

Pois bem, a proposição visa autorizar o município de Linhares/ES a celebrar operação de crédito até o montante de US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo assim, mister se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como os ditames da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





A Lei de Responsabilidade Fiscal contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do





exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Ademais, cabe-nos alertar o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 21, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Por seu turno, quanto aos requisitos legais supramencionados da Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto de lei veio desacompanhado de qualquer documento que vise atendê-los.

Como se observa, não fora juntado ao projeto de lei o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa, não satisfazendo as exigências da Lei Complementar n.º 101/2000, em especial as elencadas nos artigos 16 e 17.

Ademais, a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal prevê em seu art. 32 a observância de diversos requisitos para a realização de operações de créditos, vejamos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Destarte, a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal em seu artigo 7º, fixa limites em relação ao montante dos empréstimos que podem ser contraídos por Estados e Municípios durante o exercício financeiro e o comprometimento anual com amortizações da dívida consolidada, senão vejamos:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

- I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;
- II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;
- III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesta senda, conforme legislação vigente, o projeto de lei apresentado cria uma ação que acarretará elevado aumento de despesas, de forma que juntamente com o Projeto de Lei é necessário encaminhar o demonstrativo de Impacto Financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Sendo assim, em que pese a grande iniciativa, a presente proposição não está em consonância com os princípios orçamentários, não atendendo aos preceitos legais financeiros vigentes no ordenamento jurídico Brasileiro.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, apresento o voto concluindo pela **INVIABILIDADE DA PROPOSIÇÃO (PLO nº 42/2023)**, de autoria do Prefeito Municipal, nos termos em que fora proposto.

Linhares-ES, 16 de junho de 2023.

**RONALD PASSOS PEREIRA**  
Relator

De acordo:

**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
Presidente



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003000390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 16/06/2023 14:43

Checksum: **0AD9BED986D8CEBCD559C3479A7D3633EE94798B741E5E084BFCF729793E5EA5**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 16/06/2023 14:51

Checksum: **0BCA1524CEC9304297ABD0FBB16CD193D32CD6C3C05757E236E5EEF6A4FDA670**

